Câmara Municipal de Pompeia

Estado de São Paulo

Rua João da Costa Vieira, 584 - Cx. Postal 46 - CEP 17580-900 - Fone (14) 3452-1405 - Pompeia - SP
CNPJ: 51.497.675/0001-29 | www.camarapompeia.sp.gov.br | e-mail: cmpompeia@camarapompeia.sp.gov.br

REQUERIMENTO N.º 231 **/2019 Proc.** 43941 **Of.** 590/2019

AUTOR: Luiz Fernando Vidrich Pazin

ASSUNTO: Solicita informações ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto.

Aprovado por 10 a 0 votos
Rejeitado por .....a.....votos
Pompeia, 12 /08/ 2019.

Presidente

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pompeia:

Considerando que constantemente munícipes relatam o recebimento de notificação dessa Autarquia para providenciar o hidrômetro (equipamento destinado a medir o peso, a velocidade e densidade dos líquidos) arcando financeiramente com a aquisição;

Considerando a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, e que em seu artigo 3º, inciso I, alínea a, traz considerações quando ao conjunto de serviços, infraestrutura e instalações operacionais: dentre as quais há obrigatoriedade da prestadora de serviço fornecer o equipamento mencionado;

REQUEIRO, nos termos regimentais que esta Casa envie ofício ao Ilustríssimo Superintendente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto para que nos informe se a aquisição dos hidrômetros a serem instalados nas residências de Pompeia, quando apresentam problemas no funcionamento, estão seguindo as diretrizes nacionais.

Nilson Fernandes da Silva
Vereador

Sala das Sessões,
12 de agosto de 2019.

Carlos Rogério Barbosa
Vereador

Vanderlei Ribeiro dos Santos
Vereador

LUIZ FERNANDO VIDRICH PAZIN
Vereador – PSDB

José Pereira da Silva Filho
Vereador

LEI Nº 11.445, DE 5 DE JANEIRO DE 2007.

Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico; altera as Leis nos 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; revoga a Lei no 6.528, de 11 de maio de 1978; e dá outras providências.

Art. 1º ...
Art. 2º ...

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se:
I - saneamento básico: conjunto de serviços, infra-estruturas e instalações operacionais de:
a) abastecimento de água potável: constituído pelas atividades, infra-estruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição;

[...]